ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10480.914465/2009-94
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10480.914465/2009-94
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-002.308 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de agosto de 2016
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	CIA. HIDRO ELÉTRICA RIO SÃO FRANCISCO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA.

Nos termos dos REsp 962.379 e 1.149.022, submetidos ao rito dos processos repetitivos previsto no art. 543C do Código de Processo Civil, portanto, de observância obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos regimentais, para que se configure a denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento deve preceder a constituição da obrigação tributária, ou seja, a entrega da DCTF, excluindo-se, inclusive, a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira -Presidente– Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), José Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario.

CÓPIA

Relatório

Versa o presente litígio sobre cobrança de multa de mora, referente ao PIS, do segundo trimestre de 2004.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da Delegacia de Julgamento:

> *1. Trata-se de Declaração de Compensação Retificadora (n° 16584.53461.060707.1.7.04-6956, fls. 001 a 004), elaborada com a utilização do Programa PER/DCOMP, transmitida em 06/07/2007, que tem por origem do crédito um suposto pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS, cobrança não-cumulativa (Código 6912), informado em outra DCOMP anterior, transmitida em 30/08/2006 (n°34534.37904.300806.1.3.04-6004, fls. 064 a 068), apresentando o DARF as seguintes características:*

Apuração	Vencimento	Arrecadação	Principal	Multa	Juros	Total
30/06/2004	15/07/2004	29/04/2005	367.646,33	-	42.683,74	410.330,07

> *1.1. Na DCOMP sob análise, pretendeu-se utilizar uma parcela daquele pagamento, no valor original de R$ 20.286,27, que, com o acréscimo da SELIC acumulada, seria suficiente para a compensação de um débito do IRRF, Código 3426, relativo ao 3° decêndio de agosto/2006, vencimento 05/09/2006, no valor de R$ 24.950,08.*
>
> *2. A DCOMP foi analisada de forma automática, pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações — SCC, e, constatada a inexistência de direito creditório, a compensação não foi homologada pela autoridade competente — no caso, o titular da DRF/Recife —, implicando a cobrança do valor indevidamente compensado, com os acréscimos legais cabíveis, tudo conforme Despacho Decisório emitido eletronicamente (fls. 005 a 007),do qual o contribuinte foi cientificado, por via postal, em 22/10/2009 (fls. 009).*
>
> *3. Irresignada, a interessada apresentou, em 20/11/2009, Manifestação de Inconformidade (fls. 010 a 012), onde diz, em resumo, que o pagamento a destempo foi decorrente de uma interpretação da legislação, que depois se confirmaria equivocada, no quetange ao regime a ser adotado na apuração da Contribuição para o PIS sobre a receita decontratos firmados anteriormente a 31/10/2003.*
>
> *3.1. A empresa vinha se utilizando do regime cumulativo até que, em 2005, passou a entender que, em função dos preços terem*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

sido reajustados pelos índices de variação monetária, estaria descaracterizado, em primeira análise, o preço determinado previsto no contrato original, levando à necessária adoção do regime não-cumulativo, inclusive retroativamente, o que implicou o pagamento, em atraso, da diferença decorrente desta mudança.

3.2 Em-02/05/20057 protocolizou denúncia espontânea (fls. 021e 022), prevista no art. 138 do CTN, acompanhada de diversos documentos, dentre os quais o que seria a origem do crédito utilizado na DCOMP em tela.

3.3. Conforme já visto, o DARF não contempla a multa de mora, o que a empresa procura justificar na denúncia espontânea, ressaltando que "os valores dos referidos tributos foram recolhidos fora dos seus vencimentos, acrescidos de juros de mora sem incidência de multas, antes do inicio de quaisquer procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização por parte do fisco".

3.4. Com o advento da Lei n° 11.196/2005, no entender da interessada, a dúvida teria sido dissipada, já que estaria expresso que a simples correção dos preços não descaracterizaria o preço predeterminado e, portanto, não traria alterações ao contrato original: Art 109. Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso XI do caput do art. 10 da Lei n°10.833, de 29 de dezembro de 2003, o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso lI do 3S' 1° do art. 27 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado.

3.5. Assim, a CHESF voltou a aplicar o regime cumulativo as receitas em questão, também retroativamente, o que levou, após o recálculo à identificação de valores pagos a maior, os quais se constituiriam então em créditos contra a Fazenda Pública, passíveis de utilização para compensação.

3.6. Analisando os valores consignados no Despacho Decisório, em confronto com os informados nas DCTF, a empresa chega logo à conclusão de que o objeto da cobrança seria precisamente a multa de mora que deixou de ser incluída no pagamento extemporâneo, procedimento, segundo a reclamante, "justificado mediante denúncia espontânea com características especiais".

3.7. "Como a denúncia espontânea ainda está sob análise", entende que "a referida cobrança neste momento é inadequada, permitindo assim, a utilização do crédito pela PER/DCOMP".

3.8. Ao final, requer "o cancelamento da cobrança do débito de R$ 24.950,08"

É o que importa relatar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PIS/PASEP*
>
> *Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004*
>
> *Ementa: PAGAMENTO ESPONTÂNEO EM ATRASO. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.*
>
> *Sobre o valor do tributo pago após o vencimento, mesmo que a denúncia seja espontânea, antes do inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, incide a multa de mora prevista no art. 61 da Lei n° 9.430/96.*
>
> *DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA.*
>
> *Constatada a inexistência de direito creditório para fazer frente ao débito declarado em DCOMP, a compensação não será homologada, implicando a cobrança do valor indevidamente compensado, com os acréscimos legais cabíveis (§§ 2° e 7 0 do art. 74 da Lei n° 9.430/96).*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Na decisão ora recorrida, afirma a Delegacia de a Recorrente fez um pagamento em atraso, que julgou maior que o devido, para quitar a Contribuição para o PIS não-cumulativa apurada em 30/06/2004, sem incluir a multa de mora.

Contudo, posteriormente, ao interpretar a legislação, entendeu a Recorrente que o valor principal devido seria menor (R$ 192.915,31) e, então, restaria um saldo do DARF que poderia ser utilizado para compensação.

A Delegacia de Julgamento, ao analisar o direito creditório, calculou pelo SICALC o valor considerado como devido relativo a junho de 2004, cujo vencimento se deu em 15/07/2004, porém pago com atraso, em 29/04/2005, chegando aos seguintes números:

Apuração	Vencimento	Arrecadação	Principal	Multa (20 %)	Juros (11,61 %)	Total
30/06/2004	15/07/2004	29/04/2005	192.915,31	38.583,06	22.937,46	253.895,83

Assim, para pagar a Contribuição para o PIS de junho de 2004, seria necessário utilizar R$ 253.895,83 do DARF de R$ 410.330,07, restando R$ 156.434,24 para compensação, em valor original, como consta do Quadro 3 do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal.

Considerando-se o valor reconhecido a multa de mora encontrada na simulação, de R$ 38.583,06, chega-se ao valor de R$ 195,017,30, crédito alegado pela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recorrente, reconheceu-se que a discussão restringe-se ao cabimento de multa de mora, ou, se o caso em tela, subsume-se à hipótese de denúncia espontânea.

E nesse contexto, na decisão da Delegacia de Julgamento conclui-se que multa de mora sempre é exigível na denúncia espontânea, sendo apenas passível de exclusão a multa de ofício.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente argumento que o não pagamento da multa foi justificado por denúncia espontânea, originada de um erro na interpretação da legislação tributária.

Com a edição das Leis n° 10.637/2002 e n°10.833/2003, que instituíram o regime de PIS/COFINS não-cumulativos, a Recorrente as interpretou que deveria continuar no regime cumulativo quanto a tributação dos PIS e da Cofins aplicadas aos contratos firmados anteriormente a 31/10/2003.

Não obstante, em 2005, a Recorrente novamente interpretou a legislação passou a adotar o regime não-cumulativo de tributação para os referidos contratos, decorrendo desse fato um recálculo para o período em que foi aplicado o regime cumulativo; resultando um saldo de, PIS/COFINS a recolher.

A Recorrente, então, valeu-se do mecanismo denúncia espontânea, para pagar o valor levantado sem o acréscimo da multa pelo atraso no recolhimento, através do processo administrativo n° 19647.004378/2005-28, protocolado em 02/05/2005.

Com a edição da Lei 11.196/06, a nova norma esclareceu que o simples reajuste de prego em função da variação de índice monetário, não traria alterações ao contrato original, e, por conseguinte, foi efetuado um novo recálculo gerando um crédito a utilizar proveniente da diferença das alíquotas aplicadas nos regimes de tributação, utilizado em parte no PER/DCOMP n°16584.53461.060707.1.7.046956.

Finalmente, deve se observar que o presente processo administrativo é conexo ao de n° 10480.909723/2009-11, processo de compensação referente ao mesmo direito creditório, que já foi julgado pela 2a Turma Ordinária, da 3a Câmara desse Conselho, favoravelmente ao contribuinte, em decisão assim ementada:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004*
>
> *Ementa:DENÚNCIA ESPONTÂNEA ARTIGO 138 do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL CANCELAMENTO DE MULTA MORATÓRIA.*
>
> *Deve ser reconhecida a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional- CTN nos casos em que, antes da ocorrência do procedimento de fiscalização o contribuinte realiza a declaração do tributo até então não recolhido, acompanhada de pagamento. Entendimento expressado pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 962.379, julgado em caráter.*
>
> *COMPENSAÇÃO INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quando o contribuinte utiliza-se de crédito em valor superior àquele que tem direito, a compensação deve ser apenas parcialmente homologada, até o limite do direito creditório que lhe é garantido.

Recurso Voluntário Provido.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente contenda restringe-se ao cabimento da multa de mora no caso de denúncia espontânea, uma vez que todos os outros aspectos que circundam a declaração de compensação não são contestados na decisão recorrida, como a existência do crédito afirmado pela Recorrente.

A DRJ manifestou-se pela insuficiência do direito creditório, sob a alegação de que a multa de mora, tendo natureza compensatória, estaria fora do campo de incidência do art.138 CTN, ao passo que o art.61 da Lei n. 9430/96, determinaria expressamente a sua cobrança.

Entendo que assiste razão à Recorrente, quando estabelece que a multa de mora está abrangida pelo instituto da denúncia espontânea, nos moldes do art.138 CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.149.022 – SP, entende abrangida pela denúncia espontânea, excluindo-se, inclusive, a multa moratória, situações nas quais o contribuinte retifica declaração de débito para incluir diferença a maior efetua o pagamento da diferença, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, como se verifica (com grifos nossos):

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

*1. A **denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária),***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

*7. Outrossim, **forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte**.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

No REsp 962.379, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/08, submetido ao rito dos processos repetitivos previsto no art. 543C do CPC, consignou-se que se o crédito foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, como se verifica:

> *TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.*
>
> *1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" . É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS– GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.*
>
> *2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Verifica-se da leitura conjunta, que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resta configurada a denúncia espontânea quando o contribuinte realiza o pagamento antes ou concomitantemente, no caso de retificação parcial, e depois constitui o respectivo débito em DCTF, sem que ocorra quaisquer procedimentos fiscalizatórios nesse intervalo temporal.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que as alegações da Recorrente materializam-se na DCTF retificadora, transmitida em **05/03/2007** (fls. 21 e ss.), na qual informa o débito de PIS para a competência 06/2004, como sendo de R$ 192.915,31, vinculado ao DARF pago em atraso, em **29/04/2005** (fls.29), acrescido apenas de juros moratórios, no valor de R$ 42.683,74 e valor de principal era de R$ 367.646,33. Considerando-se o valor que seria devido a título de multa de mora, de R$ 38.583,06, chega-se ao valor de R$ 195.017,30, crédito alegado pela Recorrente

Por conseguinte, verifica-se que estão cumpridas as condições para a configuração da denúncia espontânea, não devendo ser computada a multa de mora no direito creditório da Recorrente.

Assim, considerando-se que os entendimentos veiculados nos recursos repetitivos são de reprodução obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do Regimento Interno do CARF c/c art. 543C do CPC, é de ser julgado procedente o recurso voluntário.

assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA